

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Registro: 2012.0000183413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004447-36.2006.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado MARIA APARECIDA ASSÊNCIO DACONE (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado/apelante IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A, Apelados TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA e OSWALDO SANTANA.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negeram provimento ao recurso do IRB e conferiram parcial provimento ao apelo da autora, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS RAMOS (Presidente), ORLANDO PISTORESI E LINO MACHADO.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

16.245

Apelação sem Revisão nº 0004447-36.2006.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente Juízo de Origem: 2^a. Vara Cível

Ação Civil nº 482.01.2006.004447-9/000000-000

Apelantes/Apelados: Maria Aparecida Assêncio Dacone; IRB Instituto

de Resseguros do Brasil S/A

Apelados: TCPP Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda,

Companhia de Seguros Aliança da Bahia e Oswaldo Santana

Classificação: Acidente de veículo – Indenização

EMENTA: Veículo automotor - Acidente de trânsito – Ação indenizatória com pedido de pensão mensal, em razão do falecimento de filha – Sentença de parcial procedência - Recurso da autora - Alegação de que o pensionamento mensal deve ser computado até a data em que a vítima completasse 65 anos de idade, em valor correspondente a 1/3 dos rendimentos que auferia da data do óbito, com pagamento de uma só vez – Parcial reforma do julgado – Necessidade – Período do pensionamento que deve ser dilatado – Apelo do IRB – Alegações de culpa exclusiva da vítima pelo acidente e de que autora não era dependente da filha, não fazendo jus a pensão mensal – Descabimento.

Apelo da autora parcialmente provido.

Apelo do IRB desprovido.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recursos de apelação interpostos em ação indenizatória decorrente do acidente de trânsito que vitimou Luciana de Almeida Coelho, movida por Maria Aparecida Assêncio Dacone (genitora) em face de "TCPP – Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda." e Osvaldo Santana, com lide



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

denunciada à "Companhia de Seguros Aliança da Bahia" e "IRB – Instituto de Resseguros Brasil S/A", onde proferida sentença de parcial procedência da pretensão deduzida para condenar os réus, solidariamente, a pagar à autora, sob a forma de pensão mensal, ajuda financeira correspondente a 60 prestações mensais no valor de ½ (meio) salário mínimo vigente na data do falecimento da filha Luciana de Almeida (4 de setembro de 2004), corrigidas desde então e acrescidas de juros de mora a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, ficou rateado o pagamento das custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, observada a condição da autora de beneficiária da assistência gratuita. Como forma alternativa do cumprimento da obrigação imposta, o pagamento do valor da pensão poderá ser realizado de uma única vez, no valor de R\$ 7.800,00, correspondente a 60 parcelas de R\$ 130,00 (50% do salário mínimo vigente em setembro de 2004, mês de falecimento da filha da autora), corrigido monetariamente desde a data do óbito, e acrescido de juros de mora desde a citação.

Relativamente à lide secundária, condenou a litisdenunciada "Companhia de Seguros Aliança da Bahia" a pagar à autora, em lugar da ré, ou reembolsar esta do pagamento que fizer do valor devido a título de danos materiais a que foi condenada, no valor acima fixado, observado o limite de sua responsabilidade contratual. Em face da sucumbência das partes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

da lide principal, ficou também rateado o pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da litisdenunciada e da assistente litisconsorcial. Por fim, quanto à assistente litisconsorcial "IRB Brasil Resseguros S/A", sobre ela não recaiu qualquer condenação, uma vez que não possui responsabilidade regressiva no que tange às obrigações da seguradora — fls. 428/439 e 488/490.

Aduz a autora que a sentença carece de parcial reforma sob alegação, em apertada síntese, de que dependia financeiramente da filha falecida, fazendo jus à pensão mensal até a data em que a vítima completasse 65 anos de idade, em valor equivalente a 1/3 do que auferia da data do óbito, devendo as prestações serem pagas de uma só vez, no montante de R\$ 63.493,56 – fls. 444/455.

A assistente litisconsorcial "IRB – Instituto de Resseguros Brasil S/A", por sua vez, sustenta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, sendo que a autora não era dependente da filha e não tem direito ao recebimento de pensão mensal – fls. 467/484.

Contrarrazões às fls. 493/50/, 514/529, 531/547 e 548/555, ao que vieram os autos conclusos a este relator.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

É o relatório.

O apelo da autora comporta parcial acolhimento e o apelo da "IRB – Instituto de Resseguros Brasil S/A" não procede.

Em sentença percucientemente fundamentada, o MM. Juiz da causa, **Dr. Leonino Carlos da Costa Filho**, assim consignou:

"Quanto ao mérito, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, a saber, somente em parte do pedido de alimentos.

(...)

Em primeiro lugar, demonstrada ficou, de forma insofismável, a culpa do motorista da primeira ré, Osvaldo Santana (segundo demandado), no acidente que levou à morte Luciana de Almeida.

A culpa do réu Osvaldo Santana está comprovada pelo laudo de fls. 34/36 e pelas demais provas colacionadas aos autos.

 (\dots)

A conduta do réu Osvaldo, preposto do co-réu TCPP, foi imprudente e causou o acidente que vitimou a filha da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Segundo relatam os autos, houve colisão do ônibus conduzido pelo réu Osvaldo com a motocicleta dirigida pela vítima, que trafegava pela rua Ribeiro de Barros, o qual causou a morte desta.

O condutor do ônibus, segundo a prova dos autos deu causa ao sinistro ao adentrar o cruzamento sem respeitar o sinal "pare" voltado para si, de forma que interceptou a trajetória do veículo da vítima.

Tal foi a conclusão do laudo pericial de fls. 34/36.

Embora tenha alegado que parou antes do cruzamento e que avançou porque "árvores atrapalhavam sua visão", é certo que se precipitou o condutor ao invadir leito carroçável da via em que trafegava a vítima sem assegurar-se de que poderia fazê-lo com segurança.

A alegada dificuldade de visão obrigava o condutor do ônibus a ter maiores cautelas, ou seja, como observou o magistrado criminal, invadir, se o caso, o mínimo possível para poder ter visão do tráfego que se processava pela via que pretendia cruzar.

Demais disso, segundo a testemunha Valter Pereira, ouvida no feito criminal, Marcio não teria efetivamente observado cuidado algum e teria adentrado o cruzamento sem sequer parar o coletivo (fls. 46).

Relatou a testemunha que o motorista não atentou para a sinalização PARE e que a colisão ocorreu no centro do cruzamento. Disse ainda a testemunha que o ônibus freou quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

já estava dentro do cruzamento (fls. 46).

 (\dots)

Por outro lado, os réus não trouxeram prova alguma de sua alegação de que a condutora da motocicleta teria concorrido de qualquer forma para o acidente, não se havendo falar em responsabilidade exclusiva ou concorrente desta.

Firmada a culpa e a responsabilidade do réu Osvaldo pelo ato danoso, consequentemente, com ele responde, solidariamente, sua empregadora e proprietária do veículo causador do dano, a co-ré TCPP.

 (\dots)

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que sua filha, há uns quatro meses antes da data do acidente, se havia separado do marido (Márcio de Carvalho Coelho) e tinha passado a morar sozinha num apartamento no Parque São Jorge, comprado por Márcio e posto no nome da autora. Luciana sempre a ajudou financeiramente, variando tal ajuda conforme seus ganhos como vendedora da empresa Rimafe e eventualmente seus ganhos com bicos (vendas de lingerie). Disse ser curadora de outra filha, de nome Rosane, que possui problema mental e que Luciana a ajudava porque era a autora quem cuidava da irmã (fls. 359).

(...)

Como se vê, não ficou provada qualquer despesa que tenha sido feita pela autora, ou seja, dano patrimonial emergente. Entretanto, corroborada ficou a alegação da autora de que recebia uma ajuda financeira da filha, destinado a ela e à irmã



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

doente de quem cuidava.

Não se sabe, contudo, se tal ajuda se iniciou após a separação de fato de Luciana do marido, nem se teria caráter duradouro, nem se apurou o quantum dessa ajuda. Segundo a autora, ela não percebe pensão previdenciária por conta da morte da filha.

Patente, portanto, que não havia de fato uma relação de dependência econômica de base legal. <u>Por outro lado, ao ficar sem a ajuda material propiciada pela filha, certamente experimentou "lucros cessantes" em valor não precisado.</u>

Segundo o documento de fls. 19, de outubro de 2003, o salário bruto percebido pela filha da autora era de R\$ 407,00.

O reajustamento de salário de que fala o documento de fls. 21 somente seria de vigorar a partir de outubro de 2005, ou seja, à data do óbito (4 de setembro) não se havia alterado a remuneração da vitima.

Nesse passo, verifica-se que a pretensão da autora em ver-se indenizada, sob a forma de uma pensão mensal, cujo total chegaria ao montante de R\$ 222.222,00 (fls. 08/09) se revela exagerada e irreal.

Em primeiro lugar, quanto ao direito pleiteado a tal indenização (alimentos), certo é que não ficou devidamente comprovada nos autos a dependência da autora da filha falecida, não se podendo supor que ela não voltaria a se casar e constituir nova família, fato que poderia levar à cessação de tal ajuda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

temporária ou pelo menos à sua diminuição.

Deve-se, ainda, considerar que Luciana foi casada com Marcio de Carvalho Coelho, de quem havia se separado há cerca de dois ou três meses antes do óbito (fls. 268 – autos em apenso – feito n. 1668/07), passando a ter vida independente.

Além disso, após a separação, a falecida não passou a residir com a autora.

A própria autora, como vimos, em seu depoimento pessoal, relatou que Luciana foi casada com Marcio, mas "havia dele se separado fazia uns quatro meses antes da data do acidente" e que ela saiu de casa e foi morar sozinha num apartamento no Parque São João (fls. 359).

E, como já mencionado, Luciana estava separada do marido há pelo menos dois meses, não se podendo concluir que a ajuda financeira vinha sendo feita por todo o período em que ela se manteve casada.

Ajuda financeira intermitente e variável não induz a conclusão de dependência.

Analisando a prova documental juntada com a inicial, verifica-se que a falecida tinha como renda o salário de R\$ 407,00, em outubro de 2003. Na época, o salário mínimo vigente era de R\$ 240,00.

Não é crível que a falecida dispensasse a ajuda financeira à genitora de forma contínua e regular, menos, ainda, no valor de um salário mínimo, como chegou a dizer a testemunha Luiz Vanderlei Filazi Ascêncio (fls. 374).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Portanto, não há como se dar guarida a pretensão da autora na amplitude buscada na inicial, porquanto as provas são insuficientes a produzir a convicção da existência de uma dependência econômica na forma alegada pela autora.

Entretanto, é certo que houve uma perda financeira que, pelo que é de se supor, deveria se estender por um período indefinido de tempo ao menos até novo casamento da filha.

Cabe, pois, aqui arbitramento judicial por estimativa, visto que não se pode fixar a indenização por "lucros cessantes" no valor de um salário mínimo nem por toda a extensão da vida da vítima.

Estimo a perda de tal ajuda financeira em ½ (meio) salário mínimo e o tempo de sua duração por cinco anos.

Assim, em tal valor correspondente e durante o mencionado período de tempo deverá a ré efetuar o pagamento da indenização por danos materiais à autora, sob a forma de pensão mensal.

Poderá, ainda, tal pagamento ser feito em uma única vez, no valor de R\$. 7.800,00, correspondente a 60 parcelas de R\$. 130,00 (50% do salário mínimo vigente em setembro de 2004, mês do falecimento da filha da autora), acrescido de correção monetária, desde a data do óbito da vítima, e de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação." (grifo nosso)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Diante do acima explanado, é patente a culpa dos réus pelo acidente que vitimou a filha da autora.

Restou comprovado, também, que a autora recebia ajuda financeira da *de cujus*, fazendo jus a pensão mensal que recomponha os valores não mais percebidos.

Data vênia do entendimento do Nobre Magistrado, tenho que o pensionamento mensal deve perdurar até a data em que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, isso porque, não há como prever se ela se casaria novamente e/ou deixaria de prestar ajuda financeira à mãe.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO.
ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANOS MATERIAIS.
PENSÃO MENSAL. VALOR E TERMO FINAL. DANOS
MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ.
PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1A orientação da Segunda Seção, em casos de indenização por
morte de filho, é de que a pensão mensal arbitrada em favor
dos pais deve ser integral até os 25 (vinte e cinco) anos, idade
presumida do casamento da vítima, reduzindo-se a partir de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

então essa pensão à metade até a data em que, também por presunção, a vítima atingiria os 65(sessenta e cinco) anos de idade." (STJ, REsp 302298/MG, Quarta Turma, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 07.05.02).

Há que se manter, de outro lado, o valor da pensão tal como fixado em sentença, eis que condizente com as possibilidades econômico-financeiras da vítima à época do acidente e as necessidades da autora.

As prestações deverão ser pagas em parcela única, conforme faculta o parágrafo único do art. 950, do Código Civil.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso do "IRB – Instituto de Resseguros Brasil S/A" e confiro parcial provimento ao recurso da autora, mantida a distribuição das verbas sucumbenciais.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica